



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0032905-48.2026.8.19.0000

Embargante: Rafael Volpi da Rocha

Embargados: 1. Estado do Rio de Janeiro

2. Instituto Universal de Desenvolvimento Social IUDS

Processo originário: 0826421-98.2025.8.19.0038

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DAS CONDIÇÕES MATERIAIS DA PISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada à realização de novo Teste de Aptidão Física.

2. O embargante sustenta omissões e contradições quanto à alegação de que a lesão ocorrida durante o teste decorreu das condições materiais da pista disponibilizada pela Administração, bem como quanto ao dever administrativo de assegurar condições adequadas e seguras para a prova, ao alcance das disposições editalícias e da cláusula de exoneração de responsabilidade, ao controle jurisdicional das condições materiais do teste e ao pedido subsidiário, além de requerer pronunciamento expresso sobre dispositivos constitucionais e legais para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC/2015 para o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. O acórdão embargado enfrentou adequadamente todas as questões suscitadas pelas partes, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0032905-48.2026.8.19.0000

5. O acórdão considera expressamente a alegação de inadequação das condições materiais do Teste de Aptidão Física, mas conclui pela inexistência de elementos mínimos de prova capazes de demonstrar, em cognição sumária, a alegada falha da Administração Pública.

6. A parte embargante busca rediscutir o mérito da decisão proferida, o que se revela incabível por meio de embargos de declaração, que não se prestam a redimensionar o julgamento.

7. A ausência de pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC/2015 conduz à rejeição dos aclaratórios, por não se constatar vício que justifique sua interposição.

IV. DISPOSITIVO:

8. Rejeição dos aclaratórios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Agravo de Instrumento n.º 0032905-48.2026.8.19.0000** em que Rafael Volpi da Rocha opôs Embargos Declaratórios contra o acórdão (index 89). ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **REJEITAR** os aclaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0032905-48.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos por Rafael Volpi da Rocha contra a decisão colegiada (index 89), que conheceu e **negou provimento** ao agravo de instrumento, Confira-se a ementa:

***Ementa:* AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO DE TAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DO STF. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que seja determinada a realização de novo Teste de Aptidão Física.

2. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em verificar estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC para determinar a remarcação do Teste de Aptidão Física ou a manutenção sub judice do candidato no concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

5. O STF, no julgamento do Tema nº 335 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito à remarcação de teste de aptidão física em concurso público por circunstâncias pessoais, fisiológicas ou de força maior, salvo previsão expressa em edital.

6. O edital do concurso dispõe expressamente que alterações fisiológicas temporárias, contusões, luxações, fraturas ou quaisquer limitações físicas não autorizam o adiamento do Teste de Aptidão Física.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0032905-48.2026.8.19.0000

7. O instrumento convocatório também afasta a responsabilidade da Administração Pública por eventuais lesões ou enfermidades sofridas pelos candidatos durante a realização dos testes físicos.

8. Não foram apresentados quaisquer elementos objetivos capazes de demonstrar, em sede de cognição sumária, a alegada precariedade da pista de corrida ou falha na estrutura disponibilizada pela Administração Pública.

9. Não restou demonstrada a probabilidade do direito e nem o *periculum in mora* na hipótese

10. Aplicação da Súmula nº 59 do TJRJ, diante da inexistência de teratologia, ilegalidade manifesta ou afronta à prova dos autos na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e desprovido. Restou prejudicado o agravo interno.

2. Alega, em síntese, o acórdão incorreu em omissões e contradições relevantes ao negar provimento ao recurso, por não ter enfrentado adequadamente a particularidade da causa de pedir, consistente na alegação de que a lesão sofrida pelo candidato durante o TAF não decorreu de circunstância exclusivamente pessoal, mas das próprias condições materiais da pista disponibilizada pela Administração, que apresentaria buracos e desníveis. Sustenta que o *decisum*, embora tenha reconhecido essa narrativa, aplicou ao caso as disposições editalícias relativas às limitações fisiológicas pessoais e temporárias do candidato, sem esclarecer se tais regras também alcançariam lesão supostamente provocada por deficiência da estrutura fornecida para a realização da prova. Afirmar, ainda, que o acórdão deixou de se pronunciar sobre o dever da Administração de proporcionar condições adequadas e seguras para a realização do TAF e sobre a possibilidade de controle jurisdicional da legalidade das condições materiais da prova, bem como acerca do alcance da cláusula editalícia de exoneração de responsabilidade, especialmente quanto à possibilidade de sua incidência sobre danos decorrentes de eventual atuação ou omissão ilícita da Administração. Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0032905-48.2026.8.19.0000

apontados, com eventual atribuição de efeitos infringentes, a fim de reconsiderar o desprovimento do agravo e deferir a realização de novo Teste de Aptidão Física em condições adequadas ou, subsidiariamente, assegurar sua manutenção *sub judice* no certame, além do pronunciamento expresso sobre os dispositivos constitucionais e legais indicados, para fins de prequestionamento (index 106).

3. Deixa-se de intimar os Embargados em contrarrazões, diante da ausência de prejuízo.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0032905-48.2026.8.19.0000

VOTO

4. Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (ut EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS, DJe 05/03/2021). Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada (in Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798). Porém, a hipótese dos autos não se subsume a nenhum dos vícios apontados pela lei processual. Veja-se:
5. Na hipótese, o Embargante sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão, especialmente quanto às circunstâncias que teriam ocasionado a lesão sofrida durante o Teste de Aptidão Física, à incidência das disposições editalícias e ao pedido subsidiário de manutenção sub judice no certame.
6. Todavia, não se verifica qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
7. Com efeito, o acórdão embargado apreciou suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, expondo, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais não se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.
8. O *decisum* considerou a tese deduzida pelo Agravante acerca das condições de realização do Teste de Aptidão Física, concluindo, contudo, pela ausência de elementos mínimos de prova capazes de demonstrar, em sede de cognição sumária, a alegada falha da Administração Pública.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0032905-48.2026.8.19.0000

9. A decisão colegiada concluiu pela ausência da probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão das medidas postuladas, ficando prejudicada a análise do perigo de dano, diante da natureza cumulativa dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC.

10. Registre-se que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes, bastando que enfrente, de forma fundamentada, as questões relevantes e suficientes à resolução da controvérsia.

11. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia”* (ut STJ, AgInt no REsp 1905487-RJ, DJe 19/05/2021).

12. No mesmo sentido, a Súmula 52, deste Tribunal de Justiça, estatui:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso” (in DOERJ, parte III, 03.09.2003, pág.04).

13. Nesse contexto, a pretensão da Embargante traduz mera irresignação com o resultado do julgamento, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração.

14. Sobre o prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todo texto legal, bem como sobre todos os fatos expostos pelos recorrentes, sendo suficiente que se pronuncie sobre aquilo que se mostra necessário à fundamentação do julgado. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento neste sentido. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0032905-48.2026.8.19.0000

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0032905-48.2026.8.19.0000

3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)

15. Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora